



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO nº \_\_\_\_\_ REC 23/2003  
(Do Dep. CHICO L)

FIDE  
Em 04/11/03

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à ASSP.  
Em 04/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Recorre da decisão de inadmissibilidade da  
Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto  
de Resolução 31/2003, que *“Altera o art. 78,  
XIII, do Regimento Interno, para que a  
distribuição das proposições, no âmbito das  
Comissões, seja aleatória”*.

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Nos termos do § 1º, do art. 63, combinado com o inciso II, alínea a, do art. 135, e inciso III e § 1º do art. 152, todos do Regimento Interno, venho, no prazo regimental, interpor, na forma das anexas RAZÕES,

## RECURSO ao Plenário

da decisão de inadmissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Resolução 31/2003, que *“Altera o art. 78, XIII, do Regimento Interno, para que a distribuição das proposições, no âmbito das Comissões, seja aleatória”*.

### JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

A seu turno, o inciso II do § 1º do art. 135 dispõe que o Recurso deverá contraditar, objetivamente, o parecer recorrido.

Assim, na forma das anexas razões recursais, tem o presente o escopo de contraditar a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, que inadmitiu o PR 31/2003.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2003.

Deputado CHICO LEITE

38/1003  
7 15:30



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO nº \_\_\_\_\_/2003.  
(Do Dep. CHICO LEITE)

Recorre da decisão de inadmissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça à Proposta de Emenda ao Projeto de Resolução 31/2003, que "*Altera o art. 78, XIII, do Regimento Interno, para que a distribuição das proposições, no âmbito das Comissões, seja aleatória*".

### RAZÕES RECURSAIS

Compete à Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, notadamente quanto aos seus aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa (art. 63, I, do RI).

No último dia 23 de outubro de 2003, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, em Reunião Extraordinária, **INADMITIU**, por quatro votos a um, o Projeto de Resolução 31/2003. Referida proposição tem por objeto alterar o Regimento Interno da CLDF, para promover, no âmbito das Comissões, a distribuição aleatória das relatorias.

De se notar que o Parecer que **INADMITIU** a proposta em lide se descurou, em realidade, de fazer uma abordagem amíuade sobre os aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, apenas o fazendo de forma genérica e evasiva.

E assim o fez, porque nada há, no PR 31/2003, de inconstitucional, injurídico, ilegal ou anti-regimental que pudesse levar o relator a concluir pela sua inadmissibilidade. No máximo, poderia, em sede de mérito, pugnar pela rejeição da proposta, se a considerasse inoportuna ou inconveniente.

É que compete à CCJ, nos projetos que promovem alteração no RI, adentrar no mérito da discussão, sendo que somente poderá considerá-los inadmissíveis acaso sejam incompatíveis com a Constituição, com a LODF, com a Ordem Jurídico ou com o próprio RI.

Referida inadmissibilidade não pode ser vislumbrada *in casu*. É que a Constituição Federal, em seu art. 58, e a LODF, em seu art. 68, **remetem para o Regimento Interno das Casas Legislativas toda a disciplina de funcionamento dos trabalhos nas Comissões**.

No caso do RICLDF, o art. 78, inciso XIII, dispõe que "ao Presidente de Comissão (...) compete **designar Relator e Relator Substituto e distribuir-lhes as matérias sujeitas a parecer**".



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Como se verifica, ao não dispor o referido artigo sobre a forma de distribuição, não restou vedada a designação direcionada da relatoria e nem a distribuição aleatória.

Mas é certo que cabe ao Regimento Interno disciplinar essa questão, por expressa previsão constitucional e da LODF.

Logo, o PR 31/2003, por ter respaldo constitucional, legal e jurídico, haveria de ter sido ADMITIDO, ainda mais por se mostrar como instrumento de fortalecimento das minorias partidárias. Admitido, poderia ter sido aprovado ou rejeitado no mérito, quando então seriam sopesados os aspectos de oportunidade e conveniência da proposta.

Agora, o que não se concebe é a sua inadmissibilidade havendo amparo constitucional.

Diante do exposto, requeiro o provimento do presente RECURSO, para que seja REFORMADO o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao PR 31/2003, permitindo-se, por conseguinte, o regular prosseguimento da tramitação da proposição.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2003.

Deputado **CHICO LEITE**

*Emil*